

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrada  
5ª Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 251472-74.2016.8.09.0000 (201692514725)**  
**COMARCA GOIÂNIA**  
**EMBARGANTES ALAIR LONDE MORATO (ESPÓLIO) E OUTROS**  
**EMBARGADA ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA**  
**RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

## VOTO

Tal qual relatado, cuida-se de embargos de declaração (fls. 210/223) opostos, em 07/12/2016, pelo **ESPÓLIO DE ALAIR LONDE MORATO E SEUS HERDEIROS, TÂNIA MORATO COSTA, LONDE MORATO e GLADYS MORATO**, ao **Acórdão** de fls. 203/204, prolatado, em 24/11/2016, por esta Relatoria, que conheceu e desproveu o agravo de instrumento (fls. 02/17) manejado pelos Embargantes, da **decisão** (fls. 28/31), lançada nos autos da “ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença”, movida por **ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA**, ora Embargada; assim, ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PREFALADA SITUAÇÃO. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90. O imóvel penhorado não se enquadra como bem de família, ao revés, encontra-se no rol dos bens do espólio, ora devedor. Precedentes do c. STJ e deste eg, Tribunal. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**” (F. 203.)

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrada  
5ª Câmara Cível

Os Embargantes alegam, em síntese, que o **Acórdão** apresenta **contradição**, pois “O STJ, PROÍBE a penhora de bem de família, para pagamento de ILÍCITO CIVIL e até mesmo penhora do imóvel que figura como bem de família, MESMO QUE ADVINDO DE HERANÇA, como é o caso presente, havendo portanto razoável probabilidade de que, se houver recurso para o STJ, este seja acatado e desconsiderada a penhora.” (F. 212.)

**Aduzem:** “a própria agravada reconhece, no seu petítório de fls. 144, que o imóvel é residência do agravante LONDE MORATO.” (f. 218), assim como “o restante das provas constantes dos autos, como IR, LUZ E ÁGUA, todos em nome do embargante LONDE MORATO, existe presunção legal da existência de veracidade nas afirmativas do embargante.” (F. 219.)

**Apontam:** “além do prequestionamento, esse recurso de embargos de declaração tem a finalidade de suprir contradição entre as provas do processo e a decisão do Tribunal, pois se os embargantes apresentam conta de água, luz e esgoto, desde 1987, em nome do embargante, é prova irrefutável de que o mesmo mora naquele imóvel, com sua família, além do que tal fato foi CONFESSADO pela embargada, quando requereu a citação do herdeiro LONDE MORATO, já naquele endereço.” (f. 220), igualmente “também existe contradição entre o acórdão e as provas dos autos, que contrariam a CONSTITUIÇÃO FEDERAL nos seus artigos 6º e 226§ 4º.” (F. 220.)

**Requerem:** “que sejam expostos os motivos individualizados da razão porque cada prova constante dos autos e acima individualizados, NÃO DEMONSTRARIAM que o 3º agravante reside no imóvel penhorado e ou não caracteriza bem de família, visto que, pelos documentos elencados nos autos, tal caracterização está perfeita, inclusive com confissão da embargada de que aquele é o local de residência do herdeiro.” (F. 221.)

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrada  
5ª Câmara Cível

Registro, desde já, que não prospera o inconformismo demonstrado nos embargos.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), e corrigir erro material (inciso III).

Nesse diapasão, vê-se que os aclaratórios não se prestam ao reexame da matéria de mérito decidida no **Acórdão** embargado. Somente em casos absolutamente raros, em que sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a alteração do julgado surja como consequência imperiosa, atribui-se efeito infringente ao recurso. (Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, EDcl. no AgRg. no Ag. n. 634103/RS, j. de 02/08/2005, Relª. Minª. Nancy Andrighi.)

No mesmo sentido, o entendimento desta 5ª Câmara Cível:

*“(...) 4 - Os embargos de declaração foram idealizados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, mesmo, corrigir erro material, o que não se traduz na possibilidade de rediscussão das matérias já apreciadas. Interpretação do art. 1.022 e incisos, do CPC/15. Lições de doutrina. Jurisprudência local e superior. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS PORÉM REJEITADOS.”*  
(TJGO, 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 123120-

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrada  
5ª Câmara Cível

98.2016.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição,  
julgado em 29/09/2016, DJe 2127 de 07/10/2016.)

Assim considerando, da análise do conjunto de fundamentação e disposição do voto condutor do **Acórdão** (fls. 198/202), depreende-se que não há quaisquer dos vícios catalogados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, especialmente a **contradição** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar este eg. Tribunal. Ao contrário, as questões suscitadas pelos Embargantes foram devidamente apreciadas e fundamentadamente decididas.

Para reforçar a explanação, colaciono parte do voto condutor do **Acórdão**, em que a matéria aqui aventada foi apreciada:

“Para que seja protegido pelo manto da impenhorabilidade, não basta a mera alegação de que o imóvel, objeto da penhora, é o único de propriedade dos Agravantes. Torna-se necessário, isto sim, a demonstração de que o imóvel realmente abriga a entidade familiar e que o 3º Agravante (Londe Morato) não dispõe de qualquer outro para residência, o que, a bem da verdade, não ficou *quantum satis* demonstrado.”

Vale dizer, incumbia aos Agravantes oferecer prova idônea tendente a neutralizar a fundamentação exarada na decisão combatida, já que a prova conducente à aferição da apregoada impenhorabilidade era inteiramente sua.

Assim, porém, não agiu se limitando a invocar circunstância legal excludente da penhora, deixando de comprovar, com segurança, que o imóvel abriga a entidade familiar.

A propósito:

“(…) 2. Para ser considerado bem de família e, portanto, impenhorável, não basta que o imóvel seja o único de propriedade

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrada  
5ª Câmara Cível

do Executado, sendo, também, necessário que sirva de residência ao casal ou ao núcleo familiar, fato não comprovado na hipótese vertente (...).” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 344302-98.2012.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, julgado em 27/06/2013, DJe 1340 de 10/07/2013.)

Não discrepa deste entendimento a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

*“Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos”* (STJ, AgRg. no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0129612-74.2012.8.26.0000 Agravo de instrumento n 9 655.553/RJ, Rei. Min. Fernando Gonçalves.)

**Além do mais, a questão da impenhorabilidade do imóvel objeto da lide, foi enfrentada, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 269469-07.2015.8.09.0000, às fls. 158v./163, de cuja decisão monocrática não houve recurso.**

Destarte, não havendo demonstração de que o imóvel, objeto de penhora, enseja a atuação da Lei nº 8.009/90 para os fins do benefício nela albergado, é de rigor a manutenção do ato de constrição judicial, prosseguindo a execução nos seus regulares trâmites.” (Fls. 199/201.) Destaquei.

Assim, não vislumbro guarida à pretensão, pois, na realidade, os Embargantes/Agravantes apenas discordam do entendimento adotado no julgamento, e visam, por meio destes embargos de declaração, à rediscussão da matéria já decidida, o que é inviável, nesta via.

Nesse sentido, precedente deste eg.Tribunal:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrada  
5ª Câmara Cível

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que o embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 219765-88.2016.8.09.0000, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 27/09/2016, DJe 2125 de 05/10/2016.)*

Com efeito, não há, pela leitura do **Acórdão** embargado, qualquer dificuldade para o bom entendimento dos termos em que a matéria foi enfrentada e decidida, sem violação às normas constitucionais e infraconstitucionais, inexistindo, portanto, qualquer defeito na prestação jurisdicional, afigurando-se impossível ressuscitá-la nesta sede, sob pena de indevida ampliação dos limites dos embargos de declaração, reservados que são a meros complementos do julgado.

Portanto, restou comprovado que o **Acórdão** embargado não merece reparos, visto que não há **contradições** a serem sanadas.

Ademais, no que se refere ao prequestionamento para fins de eventual interposição dos recursos especial e extraordinário, saliento que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os pontos e dispositivos legais levantados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para alicerçar sua decisão.



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

Outro não é o entendimento desta eg. Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. (...) PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC 283315-78.2012.8.09.0103, desta Relatoria, DJe 2117 de 23/09/2016.)

Do exposto, submeto os embargos de declaração à apreciação da 5ª Câmara Cível; pronunciando-me pelo seu **desprovimento**; mantendo-se incólume o Acórdão embargado.

É o voto.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Des. Olavo Junqueira de Andrade  
**Relator**



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrada  
5ª Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 251472-74.2016.8.09.0000 (201692514725)**

**COMARCA GOIÂNIA**

**EMBARGANTES ALAIR LONDE MORATO (ESPÓLIO) E OUTROS**

**EMBARGADA ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA**

**RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não existindo nos embargos de declaração a contradição apontada, especialmente que o Acórdão objeto de censura carece de clareza no desenvolvimento das ideias que orientam a sua fundamentação, ou quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser estes rejeitados. 2. Não é possível opor embargos de declaração para rediscussão do julgamento, uma vez que se destinam, tão somente, ao suprimento dos vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se denota na espécie. 3. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 251472-74.2016.8.09.0000 (201692514725)**.



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrada  
5ª Câmara Cível

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Fernando de Castro Mesquita (ausente ocasional), substituto do Desembargador Alan S. de Sena Conceição, o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Roberto Horácio de Rezende, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa e o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

Presidiu a sessão o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Ivana Farina Navarrete Pena.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Des. Olavo Junqueira de Andrade  
**Relator**